



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013449-65.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CAMILLA DE CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STRATEGY EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013449-65.2024.8.26.0196

Apelante: CAMILLA DE CARLOS

Apelado: STRATEGY EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - ME.

Autos em primeiro grau nº: 1013449-65.2024.8.26.0196

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

4ª Vara Cível da Comarca de Franca

VOTO Nº 22733

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. Contrato de prestação de serviços educacionais. Alegado descumprimento, por parte da instituição de ensino, do contrato firmado entre as partes. Filhas da autora matriculadas no ensino básico (fundamental) do colégio. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Insurgência da autora.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Problemas relativos às atividades extracurriculares. Alegação de ausência de disponibilização, em número adequado, de profissionais para conduzir as atividades e monitorar as crianças. Ausência de comprovação. Responsabilidade civil afastada. Multa rescisória devida.

Recurso não provido.

Cuida-se de “Ação de Rescisão Contratual de Serviços Educacionais c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência” ajuizada por **CAMILLA DE CARLOS** em face de **STRATEGY EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - ME.**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar rescindidos os contratos de prestação de serviços firmados entre as partes (fls. 17/25 e 26/34), com incidência de multa rescisória em favor da instituição de ensino.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando que deve ser reformada a sentença, pois ficou comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, fato que ensejou o pedido de rescisão contratual.

Alega ser indevida a cobrança de multa rescisória e que ficaram comprovados os danos morais alegados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 246-250.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da Ação de Rescisão de Contrato, para declarar rescindidos os contratos de prestação de serviços firmados entre as partes (fls. 17/25 e 26/34), com incidência de multa rescisória em favor da instituição de ensino.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora interpôs recurso, devolvendo ao e. Tribunal as insurgências relativas à existência de falha na prestação de serviços, à impossibilidade de cobrança de multa rescisória, assim como à necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que as atividades desempenhadas pela requerida estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Não se olvide, ademais, que a responsabilidade da requerida é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do já mencionado Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a autora ajuizou a presente demanda alegando que firmou contrato com a ré para prestação de serviços educacionais às suas filhas, as quais foram matriculadas no 1º e no 3º período do ensino fundamental.

A requerente esclareceu que o horário de aula das crianças se iniciava no período da manhã, com pausa para o almoço no local, e retorno as atividades no período da tarde, e que, além da grade obrigatória de ensino, seriam desenvolvidas as atividades extracurriculares.

Segundo consta na inicial, “os impasses começaram logo com ano letivo de 2024. As promessas feitas à requerente não foram cumpridas pela requerida. De pronto, os problemas começaram pelo almoço, com muito tumulto e somente um adulto para servir as crianças de 1º a 5º ano. [...] Não havia nenhuma organização, além de não serem realizadas atividades extracurriculares e com cunho educativo, crianças do 1º ao 5º ano ficavam todas juntas, sob a supervisão de apenas

uma professora.” (fl. 3).

Insatisfeita com o serviço prestado pela ré e diante das frustradas tentativas de solução do problema, a autora ajuizou a presente demanda, requerendo a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou defesa argumentando que: “A alegação de falta de organização e da prática de atividades extracurriculares não condiz com a realidade, visto que a instituição possui um corpo docente qualificado e experiente, dedicado a oferecer um ensino de excelência. As atividades extracurriculares são cuidadosamente selecionadas e supervisionadas por profissionais capacitados, garantindo um ambiente seguro e propício ao aprendizado e desenvolvimento dos alunos” (fl. 72).

Defendeu também que: “A afirmação de que as tarefas escolares são direcionadas para serem realizadas em casa é desprovida de veracidade, pois a instituição de ensino Ré proporciona tempo e suporte adequados para a realização das atividades dentro do próprio ambiente escolar” (fl. 74).

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contra a qual se insurgiu a autora.

Após análise detida dos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida, tendo em vista que o arcabouço probatório dos autos não demonstra o descumprimento contratual da ré.

A uma, porque não há prova acerca da desorganização na realização das atividades extracurriculares, sendo que os documentos de fls. 116-127 demonstram que havia a realização de atividades direcionadas com as crianças, divididas entre “Cine Escola”, “Tapete Mágico”, “Arte de Aprender”, “Mão na Massa” e “Hab. Vida”.

A duas, porque o documento de fls. 159-194 demonstram que havia mais de um profissional responsável por orientar e monitorar as crianças no período vespertino, quando eram realizadas as atividades extracurriculares.

O que se observa da lide é que não houve falha na prestação de serviços educacionais, mas, sim, mera insatisfação da autora, a qual não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é apta, isoladamente, a respaldar o pedido de rescisão contratual sem que haja a incidência de multa.

Da mesma forma, ausentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devendo ser mantida a sentença *in totum*.

Por derradeiro, fixo honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da ré em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR